



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020133-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MANOEL PEREIRA FILHO, é agravado ROGERIO SANTOS DAS MERCES TRANSPORTES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.423.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020133-58.2025.8.26.0000 – GUARULHOS.

AGRAVANTE: MANOEL PEREIRA FILHO.

AGRAVADO: ROGERIO SANTOS DAS MERCES TRANSPORTES – ME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à CENSEC para tentativa de localização de bens penhoráveis do executado. Pretensão do exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens do devedor na CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações sigilosas pelas vias administrativas. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 62/63, do processo nº 0027728-23.2023.8.26.0224, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação indenizatória nº 0072418-65.2008.8.26.0224, que indeferiu o pedido de pesquisa via CENSEC para a tentativa de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, ora agravada.

O exequente agravante discorre sobre a possibilidade da realização da pesquisa pelo sistema CENSEC (Central de Escrituras e Procurações do Colégio Notarial do Brasil). Ressalta que foram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis do devedor suficientes à quitação da dívida. Pleiteia o provimento do recurso para a

reforma da r. decisão.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso em questão, não foram encontrados bens suficientes para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas patrimoniais realizadas nos autos em nome da parte executada (fls. 31 e seguintes do processo executivo).

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a pretensão tem amparo no art. 438, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Frise-se que a CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados foi criada pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça:

“Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por

meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de:

I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;

III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;

IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo.

V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.”

Ressalte-se que o órgão acima mencionado somente fornece informações sigilosas quando estas forem requisitadas pelo Judiciário. Assim, cabível a requisição judicial das informações pleiteadas pelo exequente agravante.

A medida visa a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, porque garante maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica. Cabe à parte executada a indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, para evitar a manutenção dos atos executivos já determinados (Parágrafo único do art. 805 do CPC).

Assim já se decidiu nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2001036-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19.4.2024 e AI 2036495-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 30.4.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, a r. decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir o pedido de pesquisa na CENSEC, com a consequente penhora de eventuais bens localizados em nome do executado agravado.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR